



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06402/19**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios  
Exercício: 2018  
Responsável: Francisco Pereira de Oliveira  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00891/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, Sr. FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios que procure evitar a falha como aqui constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 30 de abril de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06402/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06402/19 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Vereador Francisco Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00346/18 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17 foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria apontou como única irregularidade: excesso de despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal no valor de R\$ 5.489,65.

Houve notificação da Autoridade Responsável com apresentação de defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve a falha inalterada.

Ato contínuo, a Auditoria passou a examinar a PCA, onde fez os seguintes destaques:

1. a Prestação de Contas, apresentada tempestivamente, não se constatou indícios de irregularidades;
2. a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 950.078,28;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 949.321,88;
4. os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
5. os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
6. a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. a remuneração do Presidente da Câmara Municipal obedeceu ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI da CF.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00468/19, onde pugnou pela:

- 1) REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. Francisco Pereira de Oliveira, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, sem qualquer cominação de sanção pecuniária pessoal;
- 2) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Cachoeira dos Índios no sentido de cumprir estritamente o constante na Constituição Federal concernente ao total de despesas orçamentárias do Legislativo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06402/19**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor não obedeceu ao que determina o art. 29-A da Constituição Federal, pois, as despesas totais do Poder Legislativo ficaram acima do limite de 7% previsto constitucionalmente, cabendo, recomendação à Mesa Diretora daquela Casa para que não mais incorra em falha dessa natureza.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue *REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Pereira de Oliveira, com recomendação a atual gestão da Câmara Municipal para que procure evitar a falha como aqui constatada.

É a proposta.

**João Pessoa, 30 de abril de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:35



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:04



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2019 às 11:32



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO